



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO

CNPJ: 97.228.126/0001-50

Fone: (055) 3 236 1200

Av. João Isidoro, 222 – CEP: 97210-000 – FORMIGUEIRO – RS.

Lei n.º 1715 de 16 de Agosto de 2011.

“Inclui, revoga e altera dispositivos da Lei nº 1.215 de 2004, que estabeleceu o Plano de Carreira do Magistério, e dá outras Providências”.

João Natalício Siqueira da Silva, Prefeito Municipal de Formigueiro, faz saber cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a alínea “a” do artigo 43, passando o seu *caput* e as alíneas “b” e “c”, bem como os artigos 44 e 45 da Lei n.º 1.215, de 05 de abril de 2004, a vigorar com a seguinte redação, ficando alterada a numeração, passando o art. 45 para 44 e vice versa, incluindo-se o artigo 45-A:

Art. 43. Fica assegurada uma gratificação especial aos profissionais do magistério, que no desempenho de suas atividades exercem as seguintes atribuições:

- ~~a) professor da educação infantil e séries iniciais, gratificação de 8% do padrão referencial, representada pelo símbolo G-M 1; (Revogado pela Lei n.º, de de 2011).~~
- b) professor com regência de duas turmas, gratificação de 12% do padrão referencial, representada pelo símbolo G-M 2;
- c) professor com regência de três turmas ou classe especial, gratificação de 16% do padrão referencial, representada pelo símbolo G-M 3.

Art. 44. O padrão referencial inicial da carreira dos profissionais do magistério público municipal, assim definidos pela Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, bem como dos demais profissionais da educação pública municipal amparados por esta Lei, será no mínimo aquele fixado pelo Ministério da Educação como piso salarial profissional nacional para a categoria.

§ 1º Para o exercício de 2011, o padrão referencial para os profissionais mencionados no *caput* deste artigo, será de R\$-595,00 (Quinhentos e noventa e cinco reais) mensais, equivalente ao Nível 1 (N 1), para jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, respeitada a proporcionalidade para as demais jornadas.

§ 2º Para os demais níveis, cargos e funções de confiança e gratificação deverão ser observados os coeficientes fixados na forma do art. 45 desta Lei.

§ 3º O valor do padrão referencial será revisado anualmente através de ato do Poder Executivo de forma a acompanhar a evolução do piso salarial nacional, obedecidas as regras contidas na Lei mencionada no *caput* deste artigo.

§ 4º Na revisão do padrão referencial local de que trata o parágrafo anterior, poderá ser aplicado índice de reajuste superior ao fixado pelo Ministério da Educação, podendo, no entanto, ser utilizado como base para o cálculo da revisão o valor do piso fixado por aquele órgão vigente no ano anterior.

Art. 45. O vencimento básico dos cargos efetivos dos profissionais do magistério em seus diversos níveis, o valor dos cargos em comissão, das funções gratificadas e das gratificações, são obtidos através da multiplicação dos respectivos coeficientes pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no § 1º do art. 44, em conformidade com as tabelas a seguir:

I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÍVEL	COEFICIENTE
N 1	1,00
N 2	1,18
N 3	1,23
N 4	1,30

II – CARGOS EM COMISSÃO

PADRÃO	COEFICIENTE
4.CC-M	1,80

III – FUNÇÕES GRATIFICADAS

PADRÃO	COEFICIENTE
FG-M 1	0,20
FG-M 2	0,35
FG-M 3	0,45
FG-M 4	0,50
FG-M 5	0,55

IV – GRATIFICAÇÕES

PADRÃO	COEFICIENTE
G-M 1	0,10
G-M 2	0,15
G-M 3	0,20

(Gratificação G-M 1 revogada pela Lei n.º)

Art. 45-A. As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei, serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação municipal, enquadradas no sistema de paridade.

Art. 2º As diferenças da remuneração decorrentes da aplicação desta Lei calculadas a partir de janeiro de 2011, poderão ser pagas em até quatro parcelas mensais, devendo no entanto, ser liquidadas no exercício financeiro de 2011.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus afeitos financeiros a 1º de janeiro de 2011.

Formigueiro, 16 de Agosto de 2011.

João Natalício Siqueira da Silva
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Luiz Vilson Guazina da Costa
Secretário da Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Projeto colocado no momento sob a apreciação dessa Casa, tem por objetivo cumprir o que determina a Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008. Esta Lei fixou o salário profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica para todo o território nacional.

2. Até o momento esta Lei está sob análise de constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, mais especificamente no tange ao valor fixado como piso. No entanto, estamos nos adiantando e tomando as devidas providências para atualizarmos os vencimentos dos profissionais do magistério ativos e inativos, como determina a Lei.

3. As principais alterações propostas por este projeto são as que seguem:

3.1 - Em primeiro lugar, estamos revogando a alínea “a” do art. 43 da Lei n.º 1.215, de 05/04/2004 - que estabeleceu o plano de carreira do magistério municipal. Esta alínea estabelece uma gratificação ao professor desde o início de carreira. Não tem razão de existir, pois este segmento do magistério não executa nada além de ministrar aula a uma única turma do ensino infantil e das séries iniciais. Esta gratificação - atualmente no valor de R\$-38,87 - destoa com o *caput* do artigo, pois este prevê uma “*gratificação especial aos profissionais do magistério, que no desempenho de suas atividades exercerem as seguintes atribuições:*”. O fato de dar aula às classes mencionadas na alínea “a”, é a atividade fim do professor. Pois foi para isso que foi contratado. Não configura nem fica caracterizada qualquer especialidade ou atividade extra no desempenho de suas atividades ou atribuições. Ao contrario, das alíneas “b” e “c”, pois estas enquadram e gratificam professores com responsabilidade sobre duas e três turmas, respectivamente. Esclarecemos que não haverá prejuízo financeiro negativo aos professores até então favorecidos por esta gratificação, em razão da majoração que está ocorrendo no padrão referencial de todos os níveis do magistério.

3.2 - Num segundo momento, inserimos alguns dispositivos e alteramos a redação de outros para adequar nossa Lei à nova realidade.

3.3 - Finalmente estão sendo adaptados à lei federal, os valores dos vencimentos dos profissionais do magistério, dos cargos e funções de confiança e das gratificações.

4. O plano de carreira vigente estabelece que o padrão referencial do magistério é o mesmo fixado para os demais servidores. A partir da vigência desta Lei, a categoria passa a ter padrão referencial próprio, baseado no piso nacional fixado pelo Ministério da Educação. Dessa forma fica desvinculado daquele referencial, bem como de suas variações futuras.

5. A fixação de um novo padrão referencial provocou alteração no vencimento inicial da carreira em todos os níveis. Em consequência, o cálculo das promoções (classes), anuênios, o valor das funções gratificadas e das gratificações também estão sendo atualizados.

6. Pelo valor do piso fixado pelo MEC, o padrão referencial para os profissionais do magistério - para uma jornada de 20 horas semanais - resultaria em R\$-593,50. No entanto, decidimos fixá-lo em R\$-595,00 para o corrente exercício, com efeitos retroativos a janeiro do corrente ano. Como prevê o § 4º inserido ao art. 44 da Lei, para a revisão de 2012 e subsequentes, a base sobre a qual será aplicado o índice revisional, poderá ser quaisquer destes valores.

7. Com o advento desta Lei, as despesas com pessoal em atividade custeadas com recursos do FUNDEB, sofrerão um acréscimo mensal aproximado a R\$-19.300,00, sendo R\$-14.600,00 com salários e o restante com a previdência. O reflexo sobre a folha atual dos servidores enquadrados nesta Lei, considerando apenas a remuneração, será próximo a 23%. Incluindo-se a previdência, o aumento ficará bem próximo a 31%. O aumento médio por professor será de R\$-179,00 ao mês. Por outro lado, o aumento da despesa do RPPS com os proventos dos inativos e pensionistas, será de aproximadamente R\$-5.800,00/mês, o que representa 24,70% sobre a folha atual. O aumento para cada inativo ou pensionista, será em média de R\$-215,00/mês.

8. Para melhor compreensão, estamos anexando uma planilha - sem identificação dos servidores - onde estão registrados o valor da remuneração atual de cada um e a remuneração resultante da adaptação dos vencimentos à nova lei. Além disso, uma tabela comparativa entre os valores vigentes e os propostos por este projeto, incluindo o valor de cada nível dos cargos efetivos, das funções gratificadas e das gratificações.

9. Finalizando, solicitamos máximo empenho dos nobres vereadores, no sentido de agilizar a aprovação dessa matéria, para que possamos priorizar a execução da lei até o final deste exercício, como prevê o art. 2º do projeto.

Formigueiro, em 16 de Agosto de 2011.

João Natalício Siqueira da Silva
Prefeito Municipal